



PROJETO DE LEI N.º6, DE 6 DE ABRIL DE 2.023.

GERAL 1234
Câmara Municipal
CACEQUI - RS
 Prot. 22.261.23 Pag. 123
 Data 06/04/23

 Hora _____

DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE VAGAS PARA IRMÃOS NO MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CACEQUI.

Art.1º Fica assegurada a preferência de matrícula de irmãos, na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino e Educação Infantil de Cacequi, desde que a instituição ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido.

§1º Quando os irmãos estiverem em níveis educacionais diferentes, terão preferência de matrícula em unidades próximas.

§2º Os efeitos dessa Lei restringem-se apenas ao processo de matrícula inicial e rematrícula destinados a atender o ano letivo subsequente ao lançamento dos editais pela Secretaria Municipal de Educação.

§3º A preferência prevista no *caput* ficará condicionada ao cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação para os processos de matrícula e rematrícula.

Art.2º Alunos que não tiverem frequência escolar perderão a preferência estabelecida nesta Lei nos processos de rematrícula.

Art.3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, e seus efeitos vigorarão apenas para as matrículas e rematrículas realizadas após a promulgação dessa Lei.

Câmara de Vereadores de Cacequi, 6 de abril de 2.023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
 JUSTIÇA E CIDADANIA
 Em _____
 Presidente

Ver. ARTHUR RUMPEL JOANELLA
 Bancada do MDB

1114123

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
 E DEFESA DO CONSUMIDOR
 Em _____
 Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 - Cacequi -RS
 Email : cmcacequi@terra.com.br

A ORDEM DO DIA
 Em _____
 Presidente

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

1814123

APROVADO
 Em _____
 Presidente

1814123



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem seu fundamento na Lei 13.845/2019 que alterou o inciso V do artigo 53 da Lei 8.069, de 13 de junho de 1.990, Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando o acesso a escola pública e gratuita, próximo de sua residência, garantindo vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que freqüentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Além de atender a legislação acima citada, o presente projeto de lei faz justiça ao facilitar o trajeto durante todo período escolar, poupando tempo relativamente ao transporte dos alunos, além de proporcionar mais segurança e a melhor integração da família com a escola.

Nesse sentido, a manutenção de irmãos na mesma unidade de ensino, atende o preceito de inserir a família no contexto escolar, sendo certo que irmãos só devem ser separados por opção própria ou dos pais e jamais por imposição do Poder Público.

Assim é antes de tudo um dever da Administração Pública assegurar a absoluta prioridade de que os irmãos possam estudar em uma mesma escola, estendendo os laços fraternos para sua vida estudantil, trazendo inúmeros benefícios as crianças e adolescentes, já que com irmãos existem mais chances de aprendizado, socialização e coragem para enfrentar os problemas corriqueiros relativos a convivência escolar.

Sala da Sessões, 6 de abril de 2.023.


ARTHUR RUMPEL JOANELLA
Presidente